PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501788-14.2017.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Jozamar Cícero de Souza Junior Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENCA DE PRONÚNCIA. FASE DE ADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, POR DUAS VEZES, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE INEQUÍVOCA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS OUALIFICADORAS. NÃO CABIMENTO. INCONFORMISMO IMPROVIDO. Por encerrar fase de mera admissibilidade processual, o juízo positivo de pronúncia não está adstrito à comprovação inequívoca da autoria delitiva, mas, sim, à coleta de elementos indiciários desta, cuja detalhada apuração caberá ao Tribunal do Júri. Inteligência do art. 413 do Código de Processo Penal. Restando inequívoca a materialidade delitiva, inclusive assentada em laudo de necropsia concludente pela prática de homicídio. Assim, os depoimentos das testemunhas aliados aos elementos informativos do inquérito, havendo, portanto, indícios suficientes, a lastrearem a decisão de pronúncia, restando, a contento, demonstrados os requisitos, exigidos para tal decisão. Não merece acolhimento o inconformismo do recorrente, voltado à sua despronúncia e exclusão das qualificadoras, quando a fundamentação a tanto invocada não se compatibiliza àquela passível de análise na fase sumariante, RECURSO DO ESTADO DA BAHIA, PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NO MÉRITO, INSURGIU-SE CONTRA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. INCONFORMISMO IMPROVIDO. A teor do que prescrevem o art. 5º da Lei nº 1.060/50 e o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, inexistente a possibilidade de atuação da Defensoria Pública para a prestação de serviços ao Réu juridicamente necessitado, é lícito ao Magistrado designar advogado para que assim o faça, ao qual são devidos os respectivos honorários, conforme tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB e sob responsabilidade de pagamento do Estado. Precedentes, inclusive desta Corte de Justiça. Não se configura ato de inovação ao Estado, ensejando qualquer nulidade ao feito por cerceamento de defesa ou desrespeito ao devido processo legal, a responsabilização pelo pagamento de honorários ao defensor dativo do acusado, sem a intimação prévia do Estado. Isso porque, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a sentenca que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC, independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Preliminar rejeitada. Ausente defensor público para atuação na Comarca, e constatada a efetiva atuação do patrono dativo no feito, bem assim observados os limites estabelecidos em tabela oficial de honorários da advocacia, impõe-se a manutenção da sentença que os fixou. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. RECURSOS IMPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0501788-14.2017.8.05.0088, da Vara Crime da Comarca de Guanambi, em que figura como recorrentes JOZAMAR CÍCERO DE SOUZA JÚNIOR E O ESTADO DA BAHIA e recorridos o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e JOZAMAR CÍCERO DE SOUZA JÚNIOR. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. Na

análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, e o fazem pelas razões a seguir. Sala das Sessões, de DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 6 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501788-14.2017.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Jozamar Cícero de Souza Junior Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO interpostos por JOZAMAR CÍCERO DE SOUZA JÚNIOR e pelo ESTADO DA BAHIA, enfrentando a r. Decisão de Pronúncia emanada da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi. incursionando o primeiro nas disposições do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, por duas vezes, nos autos da ação penal epigrafada. Conforme narrativa da inicial acusatória, no dia 10 de abril de 2017, por volta de 19h30min., no Loteamento Gurungas, Município de Guanambi, JOZAMAR CÍCERO DE SOUZA JÚNIOR, bem como Gilberto Carlos Dias de Souza e Hugo de Matos Souza, mediante ajuste prévio e comunhão de esforços, agindo sob ordem de Fabiano Almeida dos Santos, mataram os adolescentes Eduardo Costa dos Santos, conhecido como "Coroinha" e Clériston de Farias, conhecido como "Neguinho". Segundo consta, as vitimas foram atraídas a localidade mencionada a pretexto de fazerem uso de substância entorpecente conhecida como maconha, e, durante seu consumo, o Acusado Gilberto desferiu diversos disparos, atingido os ofendidos na cabeça e no tórax, causando-lhes hemorragia interna por transfixação craniana e torácica, culminando no óbito de ambos. De acordo com a inicial, o Acusado Fabiano — lider da facção criminosa da qualo Recorrente e demais acusados seriam integrantes foi coautor mediato dos homicídios, tendo sido responsável por ordenar a execução das vítimas. Tal ordem teria por motivo a suposta prática pelos ofendidos de crimes contra o patrimônio na região de atuação da facção, bem como a existência de dívidas relativas ao tráfico de drogas. Regularmente instruído o feito, foi acostada à p.312 a certidão de óbito de Gilberto Carlos Dias de Souza, informando o seu falecimento no dia 15 de julho de 2018 em razão de hemorragia aguda e traumatismo torácico decorrentes de disparos de arma de fogo. Após regular instrução criminal, sobreveio a decisão que pronunciou o Recorrente, nos termos do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, por duas vezes, e impronunciou Hugo, por entender não existirem, quanto a este, indícios de autoria da prática delitiva. Ao final, a Magistrada declarou de ofício a extinção da punibilidade em favor do Gilberto, nos termos do disposto nos art. 107, inciso I, do Código Penal c/c o artigo 62 do CPP, determinando a separação do processo em relação Fabiano, o qual, embora devidamente citado por edital, não apresentou resposta à acusação, tampouco constituiu advogado (p. 315-341). Na mesma decisão, o M.M. de piso fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia, ao advogado Lúcio José Alves Júnior, nomeado para patrocinar a defesa do Acusado Hugo. O Recorrente Jozamar Cícero de Souza Júnior, assistido pela Defensoria Pública Estadual, irresignado com a Pronúncia, arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia, apontando excesso de linguagem. No mérito, requereu a impronúncia do Acusado, ao argumento de inexistirem indícios mínimos de autoria. De modo subsidiário, pleiteou a exclusão da qualificadora atinente ao motivo torpe, insculpida no art. 121, § 2º, inciso Il, do CP,

por entender tratar-se de circunstância subjetiva incomunicável, nos termos do artigo 30 do CP. De igual modo, postulou o afastamento da qualificadora prevista no inciso IV, do art. 121, 82º, do CP, aduzindo não terem sido comprovadas as circunstâncias do crime. Por fim, requereu o relaxamento da prisão cautelar do Acusado, diante do excesso de prazo e, em caso de entendimento diverso, a sua revogação, considerando a sua desnecessidade. Em peça de contrarrazões, o representante do Ministério Público rechaçou as razões defensivas, pugnando pela integral manutenção da decisão guerreada (p. 453-469). Inconformado, parcialmente, com o teor da Pronúncia, o Estado da Bahia, por meio da Procuradoria Geral do Estado, interpôs o seu Recurso em Sentido Estrito, sustentando preliminarmente a nulidade da decisão por ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal. No mérito, insurgiu-se contra o arbitramento de honorários ao defensor dativo, porquanto sua indicação deveria ter sido promovida pela Defensoria Pública do Estado ou pela Ordem dos Advogados do Brasil. O advogado Recorrido, devidamente intimado, deixou de apresentar contrarrazões. A decisão vergastada encontra-se encartada às fls. 299/309. Em atendimento à exigência legal, o juízo de retratação encontra-se acostado, restando mantida a decisão hostilizada. A Procuradoria de Justiça encartou o seu iudicioso parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso defensivo. o sinóptico relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501788-14.2017.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Jozamar Cícero de Souza Junior Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos recursais, conhece-se do recurso. De proêmio, impende consignar que a pronúncia consiste numa decisão meramente processual, sem cunho condenatório, fundado em Juízo de suspeita, cuja fundamentação cinge-se, tão somente, à demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, conforme preceitua o artigo 413[1] da lei Adjetiva Penal. Neste momento processual, destarte, não cabe ao Juiz Singular análise aprofundada de provas, devendo limitar-se aos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, com o escopo de não influenciar o ânimo dos Jurados. Nos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci[2]: "Como vimos, a natureza jurídica da sentença de pronúncia é de decisão interlocutória mista, que julga apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito. Assim, é indispensável que seja prolatada em termos sóbrios, sem colocações incisivas, evitando-se considerações pessoais no tocante ao réu e constituindo a síntese da racionalidade e do equilíbrio prudente do juiz" Pois bem. Ao pronunciar o acusado, o magistrado utilizou-se de termos sóbrios, como o consubstanciado na peça acusatória, e com cautela para que não houvesse prolongamento argumentativo que ensejasse indevido convencimento dos jurados, como se verifica abaixo: "A materialidade encontra-se positivado pelos laudos de exame de necropsia de fls. 42/51 e 52/59 e nos depoimentos constantes do feito. No que diz respeito à autoria, há nos autos Indícios suficientes para pronunciar JOZAMAR CÍCERO DE SOUZA JÚNIOR, pelos delitos que lhe foram imputados, conforme depoimento da testemunha ELIANE PEREIRA DA SILVA em esfera policial (fis.38/39), termo de interrogatório acusado de HUGO DE MATOS SOUZA as fls. 35/36, termo de acareação de fi. 36 e pelo depoimento da testemunha ARMANDO DE ALMEIDA SILVA (fi.243), Policial Civil que participou da Investigação que culminou na prisão do acusado. Por oportuno, cumpre consignar que o fato de algumas testemunhas terem

constatado a presença do acusado em um evento ocorrido na noite do dia do crime, não é suficiente para afastar o acervo probatório acostado aos que contém Indícios suficientes de autoria delitiva. Portanto, verifica-se do exame das provas amealhadas ao longo da Instrução que estão presentes os requisitos necessários para a pronúncia, a qual reclama apenas: prova da existência do crime e de Indícios suficientes de autoria, conforme dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia do acusado é questão de rigor. Registre-se que neste momento não se está a ignorar outros elementos colhidos nos autos que respaldam a tese defensiva especialmente o álibi apresentado por JOZAMAR CÍCERO DE SOUZA JÚNIOR, contudo, nesta fase judicial é impossível a avaliarão dos elementos de convicção reunidos ou mesmo a comparação de testemunhos colhidos sob pena de ocasionar, prematuramente, uma influência negativa na decisão a ser tomada pelos jurados. Quanto às qualificadoras, cumpre consignar que a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica no que diz respeito à impossibilidade de decote das qualificadoras no momento da decisão de pronúncia, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri, salvo na hipótese de elas serem manifestamente improcedentes, isto é, quando essa característica se evidenciar de plano. Vejamos: "As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto tático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri." (HC 97.230. Rel. Mim Ricardo lewandowski, julgamento em 17-11-2009. Primeira Turma, DJE de 18-12-2009.) No que se refere a qualificadora do motivo fútil, prevista no inciso II, do art. 121 do CP, Guilherme Durei leciona que: "É a razão de somenos importância, reles, ínfima. Quando alguém se motiva a cometer um delito, lastreado em fatores completamente dissonantes do resultado almejado, desenha-se a futilidade. Há um abismo entre o móvel propulsor do crime e o dano causado. Ilustrando, alquém mata outrem simplesmente porque este se recusou a lhe vender fiado no boteco. Não se pode imaginar a morte de pessoa humana calcada em motivação tão reles, configurando, então, a futilidade. Representa, em direito penal, a qualificadora do homicídio (art. 121, § 2º, II, a, CP)." (Manual de direito penal, parte geral, parte especial. 6e ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.) Há, nesse sentido, precedente "RECURSO ESPECIAL. DIREITO QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IVÃO SE EQUIPARA, Á LUZ DO FUTILIDADE. do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, A 2. Como é sabido, fútil é o motivo insignificante, apresentando desproporção entre o crime e sua causa moral. Não se pode confundir, como se pretende, ausência de motivo com futilidade. Assim, se o sujeito pratica o fato sem razão alguma, não incide essa quallficadora, á luz do principio da reserva legal. .3. Recurso desprovido." (REsp 769.651/SP - Relator: Ministra Laurita Vez -Quinta Turma — Dl de 15. 05.2006, p. 281) Com efeito, há nos autos indícios que o crime pode ter sido praticado como uma espécie de sanção contra as vítimas, por terem praticado condutas criminosas que desagradam o suposto chefe da facção criminosa FAB/ANO ALMEIDA DOS SANTOS, bem como por uma suposta dívida de drogas."Assim, em relação à preliminar de nulidade suscitada, cumpre asseverar que o cotejo dos indícios de autoria realizado pela MM a quo mostram-se necessários à fundamentação da decisão, tendo sido elaborados com o necessário cuidado e comedimento, ao indicar as razões da incursão do Acusado nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, e 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, não extrapolou os limites legais impostos pelo referido dispositivo, primando por demonstrar, tão

somente, as razões que conduziram à pronúncia, com a incidência das qualificadoras da impossibilidade de defesa da vítima e do motivo torpe, não havendo que se cogitar da nulidade da decisão por excesso de linguagem ou suposta possibilidade de influência na decisão dos jurados. Assim, não há que se falar em excesso de linguagem na pronúncia quando o Magistrado se limita à análise do juízo de admissibilidade da acusação, com as suas circunstâncias qualificadoras, externando as suas razões de decidir de acordo com o princípio constitucional da motivação da sentença e sem afirmações que possam interferir no convencimento dos jurados. Por outro lado, é cediço que o princípio que finaliza esta primeira fase do procedimento escalonado do Júri é o do in dubio pro societate, razão pela qual, sempre que houver dúvida, deve o Juiz pronunciar o acusado, pois esta fase é marcada por Juízo de fundada suspeita. Assim, prescinde a certeza cabal, até porque a análise perfunctória do acervo probatório é de competência do Egrégio Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, d, CF). Outrossim, uma vez pronunciado o réu, deve este ser submetido à decisão do Tribunal Popular, o qual, em sua soberania, é o que tem o poder de contrariar o que na pronúncia ficou estabelecido. No específico caso dos autos, a materialidade dos crimes restou demonstrada pelo Laudo de Exame Cadavérico da vítima Cleriston, que atesta como causa mortis "hemorragia interna consequente a transfixação craniana e torácica por projéteis de arma de fogo (p. 282-285), e pelo Laudo de Exame Cadavérico da vítima Eduardo, que atesta como causa mortis "hemorragia interna por transfixação craniana e por transfixação torácica por projéteis de arma de fogo" (p.42-51). No que concerne à autoria, a prova colhida nos fólios aponta a suficiência indiciária em desfavor do Recorrente, bem como das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório. Especialmente os depoimentos prestados por HUGO MATOS DE SOUZA (fis. 35/36) e ELIANA PEREIRA DA SILVA (fls. 38/39) que demonstram que, o pronunciado, no mínimo, participou da execução das vítimas, já que ambos afirmam ter Jozamar chegado a casa deles armado, pedindo a Hugo que atraísse as vítimas ao local do crime, tendo ele se recusado. Informa ainda Eliana, que passados 30 minutos da saída de Jozamar de sua casa, esse haveria retornado confessando ter matado os meninos e que estaria esperando apenas um moto táxi para ir embora. Realizada acareação entre HUGO DE MATOS SOUZA e o pronunciado, consoante fl. 36, o próprio Jozamar complementou as declarações prestadas, informando" que naquele dia que os dois foram mortos Eliana, a esposa de Hugo o viu realmente à tarde, com um revolver cal 38 cinco furos, no momento que estava na casa dela". Insta consignar não foi encontrada a arma, bem como, nenhum outro objeto que interessasse a apuração dos fatos na casa do acusado quando efetivada a busca domiciliar (fl. 102), o que pode ser esclarecido pelas informações prestadas ainda na acareação pelo próprio Jozamar, tendo ele dito"que se desfez desta arma, que recebeu pela arma o valor de R\$2.500,00 (dois Mil e quinhentos reais); que a vendeu dois dias após a morte de 'OU COROINHA' e 'CLERISTON'''. Assim, presentes estão os Indícios que demonstram que o Réu pode ser um dos responsáveis por arquitetar e ceifar as vidas das vítimas, justificando, assim, o julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural para o julgamento do feito. Dessa forma, há possibilidade de que o pronunciado, com animus necandi, sem dar chance de defesa à vítima e por motivo fútil, foi coautor do homicídio praticado que vitimou EDUARDO COSTA DOS SANTOS e CLÉRISTON FARIAS. Neste viés, resta cristalina, portanto, a existência de indícios suficientes que apontam o recorrente como o autor do crime em tela, não sendo possível, neste momento, como já acima explanado, usurpar a

apreciação da causa do seu juiz natural, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, que é o competente para o julgamento. Na mesma linha intelectiva, os seguintes arestos: "Recurso em sentido estrito. Crime de homicídio qualificado tentado. Pronúncia. Absolvição sumária. Legitima defesa putativa. Negativa de participação. Não configuração de plano. Pronúncia mantida. 1. Impossível em sede de recurso em sentido estrito o Tribunal promover incursão probatória aprofundada sobre a existência ou não de excludente de culpabilidade ou de negativa de participação, sob pena de usurpação da competência do conselho de sentença, o juiz natural, mormente quando há flagrante conflito entre as versões dos recorrentes e a versão da vítima. 2. Recurso não provido."(TJ-RO - RSE: 00821404320078220007 R0 0082140-43.2007.822.0007, Relator: Desembargadora Marialva Henrigues Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 18/12/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/01/2014.)"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE OUALIFICADO E TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVICÃO SUMÁRIA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. PRETENSÃO REPELIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA OUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ACUSATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SUBMISSÃO DA RECORRENTE A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do delito e indícios da autoria, vigorando o princípio in dubio pro societate, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. 0 mérito da causa é examinado pelo Conselho de Sentença, juiz natural e competente para julgar crimes dolosos contra a vida. 3. Os crimes conexos aos homicídios, existentes, também, indícios deles, igualmente hão de ser julgados pelo Tribunal Popular."(TJ-PR 8157364 PR 815736-4 (Acórdão), Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Câmara Criminal) Havendo qualquer dúvida a respeito, por menor que seja, deixa-se a palavra final ao Tribunal Popular, juízo natural e constitucional dos crimes contra a vida. Logo, a manutenção da pronúncia tal como proferida é medida de rigor, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os Jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas. Para a pronúncia, basta que o julgador se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, sendo essa fase mero juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri a decisão final quanto à culpabilidade do acusado. Assim, a situação narrada, caracteriza, a presença das qualificadoras, existindo indícios suficientes para a inclusão das qualificadoras na pronúncia do acusado, pois a vítima foi atingida de surpresa, e há indícios de que os acusados executaram o crime mediante motivo fútil, haja vista dívida de drogas das vítimas. Indiscutivelmente, em havendo a mínima dúvida, no que tangencia ao afastamento das qualificadoras do crime, há de ser preservada a competência do Tribunal do Júri, para a apreciação da causa, por sinal, erigida em status de dignidade constitucional, em consonância com a norma residente, no art. 5° , XXXVIII, da Lei Maior. Por fim, registre—se que o pronunciado tinha ciência cabal do motivo do crime e aderiu a empreitada criminosa, participando, efetivamente, das mortes das vítimas, de modo que é inviável falar-se que o motivo do crime (a qualificadora) só pode ser atribuído ao autor intelectual. Assim, não havendo reconhecimento, de plano, da tese defensiva, conclui-se, que, somente, o júri está investido, constitucionalmente, de competência para apreciar e julgar a causa. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL -

CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL A alegação tem por fundamento a tese de que, não tendo o Estado da Bahia figurado como parte no feito, não lhe poderia ser imputada a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios, diante da impossibilidade de exercício das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. O inconformismo, no entanto, não merece acolhimento. De logo, tem-se que a possibilidade de nomeação direta, pelo Juízo, de advogado para promover a defesa de necessitado tem respaldo nas disposições do art. 5º da Lei nº 1.060/50: "Art. 5º. 0 juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. § 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado. § 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais. § 3º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado."Já a previsão de pagamento de honorários advocatícios a defensor dativo nomeado pelo Juízo encontra-se sedimentada em sede legal, registrada no art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94), nos seguintes termos: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º 0 advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado."Registre-se que, no caso dos autos, o Defensor Público oficiante na Vara Criminal de Guanambi requereu a revogação da nomeação da Defensoria Pública Estadual para atuar na defesa de HUGO MATOS SOUZA, pois, segundo alegou, havia colidência de interesses como réu JOZAMAR CÍCERO DE SOUZA JÚNIOR (fl.175) Diante dessa manifestação, no despacho de fl. 176 o Dr. Lúcio José Alves Júnior foi nomeado para proceder à defesa do acusado HUGO MATOS SOUZA, em virtude da ausência de outro Defensor para patrocinar a defesa do mesmo, inexistindo fundamento para que se torne o procedimento de nomeação de defensor dativo nulo, uma vez não poder ser a responsabilidade da ausência de tal Órgão transferida ao Réus necessitados. Em feitos versando sobre a exata mesma matéria, assim vem decidindo esta colenda Corte de Justiça (com destaques da transcrição):"APELAÇAO CRIMINAL. SENTENÇA PENAL CONDENATORIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DESIGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS. DEVER DO ESTADO. ALEGATIVA DE INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS PARA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE SE CONSTITUI EM TÍTULO EXECUTIVO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I -Trata-se de apelo interposto pelo Estado da Bahia, na qualidade de terceiro interessado, em face de sentença prolatada pela Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Riachão do Jacuípe, que fixou honorários advocatícios ao defensor dativo Daniel Lucas Cordeiro Freitas, (OAB/BA: 34.795), no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia, em virtude da

inexistência de Defensor Público na Comarca. II - Em suas razões de inconformismo, o Estado da Bahia argui, preliminarmente, a nulidade da sentença na parte em que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, sustentando a tese de que tal condenação ocorreu à margem do devido processo legal e da ampla defesa, afirmando, ainda, que foram desobedecidas as formalidades legais para a designação do advogado, não gerando, por conseguinte, o dever de remuneração. No caso de mantida a decisão, requer a extirpação da condenação em honorários advocatícios e, subsidiariamente, a sua redução. III - Em suas contrarrazões, a defesa pleiteia o improvimento do recurso, para que seja mantido o édito condenatório no que toca ao pagamento de honorários do defensor dativo, sustentando a adequação dos referidos honorários à Tabela da Ordem de Advogados do Brasil e a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização pela litigância de má-fé. IV - Não merece prosperar a preliminar aventada. O dever estatal de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados afasta a alegativa de violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cumprindo o defensor dativo o munus estatal, quando não há Defensor Público na Comarca. Inteligência do art. 5º, § 3º, da Lei nº 1.060/50. V Inexistência de vício na designação do defensor dativo. Obrigatoriedade do Estado em arcar com o ônus dos honorários arbitrados por meio de sentença, quando tal atuação supre a ausência estatal, que não se desincumbiu de manter membro do Órgão da Defensoria Pública do Estado da Bahia na Comarca. Precedentes Jurisprudenciais. VI - Inacolhimento de pleito de condenação de litigância de má-fé por falta de previsão legal. VII - Manifestação ministerial da 1º Instância pelo improvimento do recurso e parecer da Procuradoria de Justica em idêntico sentido. VIII RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."(TJ-BA -APL: 00020062620148050211, Relator: Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 08/04/2015)"APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSORA DATIVA. INEXISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I - A preliminar suscitada não merece ser acolhida, data venia, porque a condenação em honorários para defensor dativo deu-se em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação. II -O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94)". (TJ-BA - APL: 00012078820108050189, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 06/05/2016) No mesmo sentido: APCrim 0000052-55.2007.8.05.0189 e APCrim 0000973-84.2013.8.05.0172. Desse modo, em que pesem as alegações recursais, não se vislumbra qualquer mácula de nulidade no feito pelo procedimento de que resultou a nomeação de defensor dativo para os acusados, tampouco na fixação de seus respectivos honorários advocatícios. Por consectário, REJEITA-SE A PRELIMINAR. II — MÉRITO Adentrando o exame de mérito, constata-se que a tese recursal repete o inconformismo lançado a título de preliminar, acrescendo que a fixação da verba honorária, além de excessiva, não poderia ocorrer na sentença penal. Novamente, sem razão. De logo, observa-se que a possibilidade de nomeação direta, pelo Juízo, de advogado para promover a defesa de necessitado tem respaldo nas disposições do art. 5º da Lei nº 1.060/50:"Art. 5º. 0 juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. §

1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado. § 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais. § 3º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado."Já a previsão de pagamento de honorários advocatícios a defensor dativo nomeado pelo Juízo encontra-se firmada em sede legal, registrada no art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94), nos seguintes termos:"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º 0 advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado."In casu, conforme exsurge dos autos, recorrente foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Consta a nomeação do causídico como defensor dativo em razão do acusado não ter recursos para arcar com a própria defesa, bem como pela ausência de outro Defensor Público atuante naguela Comarca, sendo designada em seguida, a sessão de julgamento perante o Tribunal de Júri. Assim, considerando o disposto na tabela da OAB/BA disponível no sítio eletrônico http://www.oab-ba.org.br/advogado/tabelade-honorarios/, foi arbitrado os honorários em favor do Dr. Lúcio José Alves Júnior no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), condenando, o Estado da Bahia ao pagamento. É de bom alvitre salientar que, do ponto de vista da ponderação de interesses, tem-se que não inexiste qualquer nulidade em impor ao Estado, in casu, o pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, entre assegurar ao cidadão o direito constitucional à ampla defesa aqui compreendida como defesa técnica — e o custo ao aludido ente público decorrente da necessidade de arcar com as referidas verbas profissionais, certamente o primeiro deve prevalecer. Em feitos versando sobre a mesma matéria, assim vem decidindo esta colenda Corte de Justiça (com destaques da transcrição):"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇAO DE INTERDIÇAO. CONDENAÇAO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA. REJEITADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O Apelante argui preliminar de nulidade da sentenca em ofensa ao direito da ampla defesa e ao devido processo legal. Inteligência do art. 5º, § 3º da Lei Federal nº 1.060/50. PRELIMINAR REJEITADA. É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz para defender a parte juridicamente necessitada, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. O Estado tem o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos insuficientes de recursos, sem o que se estaria restringindo o pleno acesso à justiça, direito consagrado constitucionalmente. O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível."(TJ-BA - APL: 00001503520098050168 BA 0000150-35.2009.8.05.0168, Relator: Cynthia Maria

Pina Resende, Data de Julgamento: 17/12/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2013)"APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENCA PENAL CONDENATÓRIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DESIGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS. DEVER DO ESTADO. ALEGATIVA DE INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS PARA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. SENTENCA QUE SE CONSTITUI EM TÍTULO EXECUTIVO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I-Trata-se de apelo interposto pelo Estado da Bahia, na qualidade de terceiro interessado, em face de sentença prolatada pela Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Riachão do Jacuípe, que fixou honorários advocatícios ao defensor dativo Daniel Lucas Cordeiro Freitas, (OAB/BA: 34.795), no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia, em virtude da inexistência de Defensor Público na Comarca. II - Em suas razões de inconformismo, o Estado da Bahia argui, preliminarmente, a nulidade da sentença na parte em que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, sustentando a tese de que tal condenação ocorreu à margem do devido processo legal e da ampla defesa, afirmando, ainda, que foram desobedecidas as formalidades legais para a designação do advogado, não gerando, por conseguinte, o dever de remuneração. No caso de mantida a decisão, requer a extirpação da condenação em honorários advocatícios e, subsidiariamente, a sua redução. III - Em suas contrarrazões, a defesa pleiteia o improvimento do recurso, para que seja mantido o édito condenatório no que toca ao pagamento de honorários do defensor dativo, sustentando a adequação dos referidos honorários à Tabela da Ordem de Advogados do Brasil e a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização pela litigância de má-fé. IV - Não merece prosperar a preliminar aventada. O dever estatal de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados afasta a alegativa de violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cumprindo o defensor dativo o munus estatal, quando não há Defensor Público na Comarca. Inteligência do art. 5º, § 3º, da Lei nº 1.060/50. V Inexistência de vício na designação do defensor dativo. Obrigatoriedade do Estado em arcar com o ônus dos honorários arbitrados por meio de sentença, quando tal atuação supre a ausência estatal, que não se desincumbiu de manter membro do Órgão da Defensoria Pública do Estado da Bahia na Comarca. Precedentes Jurisprudenciais. VI - Inacolhimento de pleito de condenação de litigância de má-fé por falta de previsão legal. VII - Manifestação ministerial da 1º Instância pelo improvimento do recurso e parecer da Procuradoria de Justiça em idêntico sentido. VIII RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."(TJ-BA -APL: 00020062620148050211, Relator: Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 08/04/2015)"APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSORA DATIVA. INEXISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I - A preliminar suscitada não merece ser acolhida, data venia, porque a condenação em honorários para defensor dativo deu-se em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação. II -O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado (art. 22, § 1º,

da Lei nº 8.906/94)". (TJ-BA - APL: 00012078820108050189, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 06/05/2016). Por outro lado, não há de suscitar eventual inviabilidade de arbitramento da verba honorária pelo Juízo Criminal, pois é prescindível submeter a questão ao Juízo Cível, tendo em vista que o Magistrado condutor do feito, pela proximidade da causa, é o mais indicado para a análise das circunstâncias do caso concreto para a fixação da remuneração. Em vértice oposto, no que tange ao pedido subsidiário de redução dos honorários arbitrados, do mesmo modo não merece agasalho. Há de se consignar, in casu, que o valor fixado para a verba honorária se revelou em compasso com a Tabela de Honorários Advocatícios aprovada pela Resolução nº 05/2014 da Seccional Baiana. À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, confirma-se, in totum, o acerto da decisão vergastada, afastando-se as pretensões recursais para que seja reformada. Por todo o exposto, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. É o voto. Salvador, de Abelardo Paulo da Matta Neto Relator [1]" O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação ". [2]NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 722.